



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.528 - PE (2013/0416991-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INDRID PATRICIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E OUTRO(S)
WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292 (Rel. Min. Gilmar Mendes), conferiu repercussão geral aos dispositivos previstos nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nos termos do voto condutor do julgado, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

2. A Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante, oportunidade em que reproduziu trechos do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para demonstrar a higidez dos seus fundamentos e a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. O julgado, em si, não resta dúvida, está em consonância com o entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes), reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, "a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."

4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivo do Código Processo Civil (no caso, o art. 535), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.528 - PE (2013/0416991-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face da decisão de fls. 433/438, que **julgou prejudicado** o recurso extraordinário, relativamente à suposta contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, e **indeferiu liminarmente** o apelo extremo, quanto à suposta ofensa ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

O Recorrente sustenta e, ao final, requer o seguinte:

"[...]

Em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa vênia, não merece prosperar. Isto porque no caso o despacho já adentrou no mérito da irresignação: considerou que a discussão restringe-se aos pressupostos do recurso especial e não atentou para os precedentes do Excelso Pretório que consagram a inafastabilidade da prestação jurisdicional.

[...]

*Ocorre, porém, que a discussão versada no recurso extraordinário aponta violação ao devido processo legal não por questões processuais **mas porque o r. Acórdão recorrido deixou de aplicar – observar – dispositivo legal (no caso o art. 535 do Código de Processo Civil em vigor).***

[...]

Ou seja, ainda que de cunho processual – a omissão que gerou a violação ao art. 535 do CPC – a garantia do devido processo legal deve ser observada, consoante ensina o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, verbis:

*Abrindo o debate, deixo expresso que **a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual**, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. **Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.**" (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003 – sem grifos no original)*

[...]

Não se tratou, portanto, ao contrário do afirmado no r. despacho de inadmissibilidade, de discutir pressupostos recursais ou de desafiar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Excelso Pretório: trata-se de discutir as violações constitucionais apontadas, sendo viável o recurso extraordinário obstado.

[...]

Ante todo o exposto, REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO:

14.1. o provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário interposto;

14.2. caso a E. Corte entenda pela inviabilidade do recurso interno, que diante da fungibilidade recursal receba o presente Agravo como Agravo nos próprios Autos, consoante disposto no art. 544 do CPC (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010), em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal uma vez que a decisão ora vergastada possui dois fundamentos, ambos acima contestados." (fls. 443/446; grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.528 - PE (2013/0416991-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INDRID PATRICIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E OUTRO(S)
WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292 (Rel. Min. Gilmar Mendes), conferiu repercussão geral aos dispositivos previstos nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nos termos do voto condutor do julgado, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

2. A Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante, oportunidade em que reproduziu trechos do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para demonstrar a higidez dos seus fundamentos e a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. O julgado, em si, não resta dúvida, está em consonância com o entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes), reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, "a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."

4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivo do Código Processo Civil (no caso, o art. 535), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

No que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, conferiu repercussão geral à matéria em acórdão assim ementado, *litteris*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010; grifei).

No caso, a Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante, oportunidade em que reproduziu trechos do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para demonstrar a higidez dos seus fundamentos e a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. O julgado, em si, não resta dúvida, está em consonância com o entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral.

Confira-se, por sua clareza, a ementa do acórdão dos embargos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO REJEITADA. TRANSFERÊNCIA PARA UTI. AUSÊNCIA DE LEITOS EM HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE CRIANÇA. LEUCEMIA LINFOIDE AGUDA. DIREITO HUMANO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REAVALIAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental alicerçada no reconhecimento da responsabilidade civil do Estado. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Estabeleceu-se que a diminuição do valor arbitrado a título de indenização somente seria possível no STJ na hipótese de excesso, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

4. *Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados.*" (fl. 402)

No mais, a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

No caso dos autos, a alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivo do Código de Processo Civil (no caso, o art. 535), razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

Por fim, o Agravante interpôs o recurso adequado em face da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral (orientação firmada na QO no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010), não havendo, assim, espaço para a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0416991-1

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 454.528 / PE**

Números Origem: 00046174520068170001 00120050059913 00120060046172 02040473 120050059913
120060046172 2040473 204047300 2110611077 46174520068170001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LÖWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR
KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INDRID PATRICIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR
KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.